



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005336-43.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ALFA SEGURADORA S.A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1005336-43.2024.8.26.0481

Voto n. 35.091

Comarca: Presidente Epitácio (2ª Vara)
Apelante: Alfa Seguradora S/A
Apelada: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A
MM. Juiz: *Leonardo Pereira Gonçalves*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO PROVIDO.

I — Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alfa Seguradora S/A contra a sentença de fls. 228/236 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face da Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A, ao fundamento de que não teria sido “*demonstrando o nexo de causalidade entre o dano sofrido e suposta conduta/ omissão/ falha de serviço da requerida*”. Ante a sucumbência, foi a autora

condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a seguradora requerente pugnando pela reforma do *decisum*, em síntese, ao argumento de que *“acostou aos autos provas documentais, com destaque aos laudos técnicos, elaborados por empresas técnicas especializadas, os quais comprovaram que os equipamentos assegurados foram danificados por um pico de tensão, oriundo da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela Apelada”* (fls. 239/259).

Contrarrazões a fls. 266/279.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento.

Tendo em vista a natureza jurídica da apelada (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que *“não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo”* (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”. Adiante, o doutrinador leciona que “a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”, acrescentando que “as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado”.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, impõe-se a reforma da sentença, **evoluindo esta relatoria entendimento anterior** para conformá-lo à orientação que

predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*variações de tensão*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante (não havendo que se cogitar, portanto, de anulação do *decisum* para produção de outras provas).

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada de documentos indicativos da existência de apólices vigentes (fls. 30/31, 45/46 e 74/76), de avisos de sinistro (fls. 32/33, 47/48 e 77/78); de laudos técnicos indicando que os danos decorreram de “*sobrecarga elétrica*” ou “*alteração elétrica*” (fls. 35/37, 53 e 80/81), e dos comprovantes de pagamento das indenizações securitárias (fls. 41, 70 e 85).

De outro lado, a apelada não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado, não bastando para tanto telas de sistema interno ou relatórios por ela mesmo elaborados.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença

mantida. Recurso não provido. (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar procedente a demanda e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.621,46 (oito mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) à autora, a serem corrigidos monetariamente desde o desembolso e adicionados de juros moratórios desde a citação, observando-se a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024 (antes disso, devendo a correção observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de mora serem aplicados no patamar de 1% ao mês). Ante a sucumbência, é a ré quem deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais que se fixa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)